



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental Francisca Alves do Amaral		
<b>EMENTA:</b> Autoriza a mudança de denominação da Escola de 1º Grau Edgard Vieira Guerra para Escola de Ensino Fundamental Francisca Alves do Amaral, em Caucaia, credencia e reconhece o ensino fundamental, inclusive com aprovação desse curso na modalidade educação de jovens e adultos, sem interrupção, até 31.12.2006.		
<b>RELATORA:</b> Lindalva Pereira Carmo		
<b>SPU Nº</b> 01255286-0	<b>PARECER Nº</b> 0710/2004	<b>APROVADO EM:</b> 27.09.2004

## I – RELATÓRIO

A Escola de Ensino Fundamental Francisca Alves do Amaral, integrante da rede de ensino municipal de Caucaia, solicita deste Conselho, através do seu diretor, Elias do Nascimento Sampaio, e, como parte do processo nº 01255286-0, o “credenciamento da referida escola e o reconhecimento do curso de ensino fundamental, na forma do Inciso IV, do Artigo 10, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

Inclui no mencionado processo cópia da Lei nº 1.323, de 06 de julho de 2000, da Prefeitura Municipal de Caucaia, em que denomina Escola de Ensino Fundamental Francisca Alves do Amaral a Escola de 1º Grau Edgard Vieira Guerra e cópia do certificado de autorização de funcionamento do citado estabelecimento de ensino com a denominação anterior.

Cumpriu várias diligências baixadas pela Assessoria Técnica deste Conselho, incluindo novos documentos solicitados.

Assim sendo, consta do processo, dentre outros, a seguinte documentação:

- projeto político – pedagógico da escola, contendo propostas curriculares dos diferentes níveis (ciclos/séries) e modalidades do ensino ofertadas;
- íntegra do regimento escolar com cópia da ata da reunião que o aprovou, assinada pelos presentes;
- relação do corpo docente e técnico-administrativo com respectivas habilitações;
- projeto da biblioteca escolar com relação do acervo existente, por área de estudo;
- projeto da educação de jovens e adultos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido tem amparo legal, atendendo ao que estabelece a Lei nº 9.394/96, mais especificamente no seu Artigo 10, Inciso, IV, combinando com as Resoluções nºs 363/2000 e 372/2002, deste Conselho.

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cec.ce.gov.br](mailto:informatica@cec.ce.gov.br)



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/Nº 710/2004

**III – VOTO DA RELATORA**

O processo está devidamente instruído, e é possível constatar que as condições de funcionamento do estabelecimento de ensino são satisfatórias, em termos de instalações físicas e materiais. A escola conta com amplas salas de aula, biblioteca com sala de leitura, diretoria, secretaria, sala dos professores e quadra de esportes coberta.

No tocante ao corpo docente, a escola conta com trinta e um professores habilitados na forma da lei.

Cumpramos ressaltar o esforço demonstrado pela direção da Escola de Ensino Fundamental Francisca Alves do Amaral para que a mesma conte com o projeto político – pedagógico claro, e, sobretudo, com propostas curriculares interessantes e contextualizadas que orientem seus professores no desenvolvimento da sua ação pedagógica. Há, porém, que atentar para a necessidade de sua revisão, considerando as novas orientações que estão sendo emitidas por este Conselho, como forma de colaborar com as escolas nesse importante trabalho de sua concepção enquanto instituições eminentemente educativas e comprometidas com o sucesso dos seus alunos.

O regimento escolar apresentado também requer pequenos acertos que estão observados ao longo do texto.

Pelo exposto, voto favorável à mudança de denominação do estabelecimento de ensino em pauta para Escola de Ensino Fundamental Francisca Alves do Amaral, ao seu credenciamento e ao reconhecimento do ensino fundamental com aprovação desse curso na modalidade educação de jovens e adultos, sem interrupção, e com validade até 31.12.2006.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2004.

**LINDALVA PEREIRA CARMO**

Relatora

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0710/2004  
SPU Nº 01255286-0  
APROVADO EM: 27.09.2004

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC